



DIREITO É UMA CIÊNCIA? UMA ANÁLISE EM FILOSOFIA DA CIÊNCIA

LAW IS A SCIENCE? AN ANALYSIS IN THE PHILOSOPHY OF SCIENCE

<i>Recebido em:</i>	26/07/2017
<i>Aprovado em:</i>	26/10/2017

Rafael Ferreira¹

RESUMO

O nosso objetivo é realizar uma análise em Filosofia da Ciência sobre a seguinte questão: "Direito é uma ciência?". Em nossa investigação, partimos, inicialmente, de uma análise dos usos da palavra "direito" na linguagem para determinar seus significados. Em seguida, analisamos essa questão assumindo como pressuposto as características gerais do conhecimento científico elaboradas por Gilles-Gaston Granger. Para tornar nossa análise mais pontual e complementar, recorreremos a análise do filósofo e jurista Hans Kelsen. Após nossa análise, concluímos que: (1) a palavra "direito" tem muitos significados, que podem ser resumidos basicamente em direito normativo e direito descritivo; (2) o direito normativo não é uma ciência, mas é uma técnica; (3) o direito descritivo é uma ciência, pois:

¹ Pós-Doutorando no Instituto de Psicologia - IP da Universidade de São Paulo – USP; Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP; Mestre em Filosofia da Universidade Estadual Paulista – UNESP; Docente da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB; Endereço eletrônico: rafaelferreira@ufrb.edu.br



(3.1) visa a realidade normativa, (3.2) visa descrever e explicar a realidade normativa, (3.3) elabora critérios de validação sobre o normativo.

Palavras-chave: Direito; Filosofia da Ciência; Ciência; Técnica; Descritivo; Normativo.

ABSTRACT

Our goal is to perform an analysis in Philosophy of Science on the following question: "Law is a science?". In our research, we set out initially an analysis about the uses of the word "Law" in the language to determine their meanings. Then, we analyze this question starting from the assumption the characteristics genera of scientific knowledge produced by Gilles-Gaston Granger. To make our analysis more exact and complementary, we used the analysis of the philosopher and jurist Hans Kelsen. After our analysis, we concluded that: (1) the word "law" has many meanings, which can be summarized basically in normative law and description law, (2) the normative law is not a science, but it is a technique, (3) description Law is a science because: (3.1) it aims the normative reality, (3.2) it aims to describe and explain the normative reality, (3.3) it develops criteria validation on the normative.

Keywords: Law; Philosophy of Science; Science; Technique; Descriptive; Normative.

INTRODUÇÃO

A palavra "direito" possui uma gama de significados. Para precisarmos melhor a questão "Direito é uma ciência?" torna-se necessário um esclarecimento inicial sobre seus significados nos usos da linguagem para, assim, especificarmos, mais precisamente, qual o significado da palavra "direito" que estamos nos referindo na questão aqui investigada.

Partiremos, como mote inicial, de seus usos em nossa língua portuguesa. Fazendo uma breve pesquisa, encontramos as seguintes ocorrências: "O direito brasileiro é a Constituição Federal", neste caso o termo "direito" tem significado de norma, significado de lei; "Não é direito que a pessoa trabalhe sem um salário correspondente ao seu esforço", o



termo aparece atrelado a noção de ser correto, ao conceito de justiça; "O estudo do Direito envolve análise, sistematização e método", o termo aparece como uma área de estudo, envolvendo uma postura científica.

É possível encontrar em dicionários de língua portuguesa uma maior sistematização desse termo em nossa língua. No dicionário de nossa consulta² encontramos um lista de ocorrências, dentre as quais destacamos: (i) aquilo que é justo, reto e conforme à lei; (ii) faculdade legal de praticar ou deixar de praticar um ato; (iii) prerrogativa, que alguém possui, de exigir de outrem a prática ou abstenção de certos atos, ou o respeito a situações que lhe aproveitam; (iii) faculdade concedida pela lei; poder legítimo: direito de caça, direito de pesca; (v) ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens em sociedade; jurisprudência; (vi) o conjunto de conhecimentos relativos a esta ciência, ou que tem implicações com ela, ministrados nas respectivas faculdades: estudante de direito; (vii) o conjunto das normas jurídicas vigentes em um país; (viii) complexo das normas não formuladas que regem o comportamento humano; lei natural: direito universal.

No verbete de um dicionário jurídico³ encontramos as seguintes acepções do uso do termo: "[...] O Direito, estudo das leis; nesse sentido, corresponde a *jus* dos romanos [...] aquilo que está de acordo com o que é reto, evoluindo de acordo com a lei, conjunto das leis e a ciência que estuda as leis [...]". (SANTOS, 2001, p. 76). O autor diz ainda que este verbete tem outras acepções, dentre as quais destacamos: "Direito pode ser objetivo e subjetivo; pode ser considerado como: ciência das normas obrigatórias que regulam a vida do homem em sociedade; jurisprudência; complexo de normas não escritas, conhecidas como Direito Universal.". (SANTOS, 2001, p. 76)

2 Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

3 Cf. SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.



A etimologia da palavra também pode servir como auxílio para descortinar as associações históricas do vocábulo e sua evolução em diferentes línguas até nosso uso atual em língua portuguesa. Sendo assim, etimologicamente a palavra "direito" vem da palavra latina "*directu*"⁴ que significa "reto" ou "em linha reta". Mas, há registros de que no latim clássico há outra palavra que acompanha o significado de "*directu*" e que historicamente esteve a ele associado, a saber: a palavra latina "*jus*". Segundo alguns estudiosos⁵, o termo "*ius*" estaria relacionado com "*iussum*", particípio passado do verbo "*iubere*", que quer dizer "mandar", "ordenar", e que tem raiz na palavra sânscrita "*ju*", que significa "ligar". A palavra *jus* gerou em Língua Portuguesa os termos "justo", "justiça", "jurídico", "juiz" e muitos outros.

Segundo Tercio Sampaio Ferraz Junior, no livro "Introdução ao Estudo do Direito", a convergência entre as palavras latinas *directu* e *jus* é estudada com profundidade por Sebastião Cruz no trabalho "*Ius directum (directum)*"⁶. Diz Ferraz Junior que Sebastião Cruz investiga no seu trabalho o porquê de ao lado da palavra latina *directu* aparece a palavra *jus*, isto é: qual seria a convergência semântica entre elas? Diz Ferraz Junior que Cruz, investigando esta questão, encontra uma série de símbolos metafóricos vinculados à noção de direito. Um desses símbolos, talvez o mais expressivo deles, é uma balança com dois pratos alinhados no mesmo nível horizontal.

Esse símbolo surge na mitologia grega antiga em que a deusa *Diké*, filha de Zeus e Themis, aparece segurando a balança na mão esquerda e na mão direita segura uma espada e, estando de pé, com os olhos abertos, dizia haver justiça quando os pratos estavam em equilíbrio, significando a justiça (o direito) como a igualdade entre as partes, ou seja, a isonomia. Já entre os romanos, influenciados pela cultura grega, há uma deusa

4 Cf. NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, 1955.

5 Cf. VALPY, F. E. J. **An etymological dictionary of the latin language**. London: Printed by A.J. Valpy, 1828. Disponível em: <https://archive.org/details/etymologicaldict00valp>. Acesso em: 01 de Outubro de 2016.

6 CRUZ, Sebastião. **Ius directum (directum)**: derecho (derecho, diritto, droit, direito, recht, right, etc.). Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1971.



correspondente a deusa grega, é a deusa *Iustitia*, que, segurando a balança com as duas mãos e o fiel no meio, está também de pé, mas tem os olhos vedados, e dizia que haver direito (a justiça) quando o fiel estava completamente vertical, donde veio a noção *rectum* associada ao direito, que significa perfeitamente reto, reto de cima a baixo (*de + rectum*). (Cf. FERRAZ JR., 2003, p. 26)

Essa noção de *rectum*, associada à palavra "derectum", que deu origem à palavra "direito", foi a noção que predominou, com o passar do tempo, sobre a expressão latina *jus*. Mas, na Língua Portuguesa, como observa Ferraz Junior (Cf. FERRAZ JR., 2003, p. 28), a noção *jus* ainda é utilizada, podendo tanto significar o que é consagrado pela justiça (o que é correto) quanto que é resultado do *derectum* (resultado do ato de justiça, realizado pelo aparelho judicial).

Diante dessa variedade de acepções e usos da palavra "direito", parece haver, basicamente, a seguinte distinção: 1) Direito como um conjunto de leis, que expressariam o que é justo; (2) Direito como um estudo, isto é, uma ciência que estuda as leis.

A primeira acepção encontra-se no plano normativo do Direito, isto é, diz como o ser humano *deve* agir em consonância com a norma, do que é considerado correto em vista das condutas morais e éticas; em suma, é o plano do *dever ser*. Na segunda acepção, o Direito como um estudo ou uma investigação, envolve uma postura científica e, enquanto tal, dirige-se a um objeto de estudo, que é norma, isto é, os juízos normativos, para investigá-los, entendê-los, sistematizá-los, classificá-los. O plano de análise da postura científica é descritivo, ou seja, é um dizer o que é e como é o normativo e não como deve ser a norma.

Nesse sentido, o nosso interesse quando elaboramos a pergunta "Direito é uma ciência?" é por essa segunda acepção do termo "direito", isto é, o Direito como postura descritiva. Essa postura chamamos aqui, em nossa análise, por "Direito Descritivo", que



também pode-se chamar por "Ciência do Direito". Mas, quando se diz que Direito é uma ciência, qual acepção de ciência que estamos assumindo?

Gilles-Gaston Granger (1920 – 2016), filósofo francês e um dos maiores epistemólogos do século XX, introduz no livro "A Ciência e as Ciências" (1993) características gerais das ciências que mostram que, independente dos objetos estudados pelas ciências, que variam de ciência para ciência, há traços comuns a todas elas, permitindo-nos classificá-las em um único bloco, o bloco das ciências, apesar da variedade de condutas científicas que existem atualmente.

A partir dessas características, mostraremos que o Direito Descritivo é uma ciência, pois: (i) visa a realidade normativa; (ii) descreve e explica o normativo; e (iii) elabora critérios de validação. Para tornar nossa análise mais pontual, recorreremos, também, a análise do filósofo e jurista Hans Kelsen (1881-1973) no seu livro "Teoria Pura do Direito" (1934). E como consequência da aplicação desses critérios em nossa análise, mostraremos, também, que o Direito Normativo não é uma ciência, mas é uma técnica.

1 O DIREITO DESCRITIVO VISA A REALIDADE: A REALIDADE NORMATIVA

O primeiro traço característico das ciências é o de que toda ciência é visão da realidade. "Primeiramente, a ciência é *visão de uma realidade*". (GRANGER, 1994, p. 45, grifo do autor)

Embora o termo "realidade" seja fonte de discussões filosóficas, Granger não assume aqui uma concepção filosófica para precisar o conceito de "realidade", mas parte de uma simples distinção: caracterizar a realidade pelo que ela não é para, então, dizer o que ela é. Nesse sentido, dizer que a ciência é uma visão de uma realidade, significa que ela não é uma representação de "devaneio" ou apenas de "imaginação", mas é uma "representação" do real, ou seja, é uma representação do que é observável empiricamente.



A representação de "devaneio" ou de "imaginação" é subjetiva, realizada por um indivíduo. Sendo subjetiva somente o sujeito tem acesso às suas representações. O sujeito pode compartilhar sua representação, linguisticamente, com outro sujeito, mas a sua experiência é única, pois somente o indivíduo pode ter acesso às suas representações, elaboradas por ele mentalmente. Em outras palavras, embora um sujeito diga, com detalhes, o que ele representou mentalmente, seu acesso sempre será privado.

Já a representação científica é, por essência, pública, pois ela é essencialmente uma representação linguística, com signos resultantes de uma convenção social. O que Granger chama acima por "representação" ou "representação abstrata", relacionado às ciências, são as teorias científicas elaboradas e aceitas por uma comunidade científica sobre os fenômenos observados no domínio de uma ciência. A teoria não é a própria realidade, mas é uma representação expressa em linguagem, uma linguagem científica, que os cientistas fazem da realidade observada, e compartilham entre eles, entre a comunidade, o que foi representado em teoria.

No caso do Direito Descritivo, em específico, sua realidade são as normas jurídicas. Sobre isso, observa o filósofo e jurista Hans Kelsen: "Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica [...]". (KELSEN, 1999, p. 50)

2 O DIREITO DESCRITIVO VISA DESCREVER E EXPLICAR A REALIDADE NORMATIVA

O segundo traço proposto por Granger diz que "A ciência visa objetos para *descrever e explicar*, não diretamente para agir.". (GRANGER, 1994, p. 46, grifo do autor)

A ciência é uma investigação essencialmente descritiva, ou seja, é uma postura que observa, problematiza, analisa, sistematiza, classifica, e elabora leis ou teses gerais para a compreensão do fenômeno estudado. Se a ciência é essencialmente descritiva, então não é



papel da ciência propor uma modificação ou uma ação de intervenção sobre a realidade, qualquer ação que seja esta.

Entretanto, poder-se-ia perguntar: se não é função da ciência agir diretamente sobre a realidade, então como explicar que, através da ciência, o caso das engenharias, por exemplo, o ser humano modifica o espaço físico, cria novas tecnologias, modifica a materialidade humana? Isso não é ciência? No caso do Direito, poder-se-ia também se perguntar: o jurista não faz ciência quando, ao investigar o normativo e compreendendo mais a fundo sua natureza, propõe modificações mais profundas nas normas humanas na sociedade na qual ele pertence? Para a compreensão destes tipos de questionamentos, destacamos aqui uma distinção feita por Granger: a distinção entre ciência e técnica.

Basicamente não se pode confundir a postura científica com a postura da técnica, isto é, confundir a postura descritiva da ciência com a postura da elaboração de um instrumento técnico, uma tecnologia, por exemplo, que envolve intenções para a melhora da vida humana. A distinção entre ciência e técnica remonta, como diz Granger, ao emente filósofo Aristóteles.

Aristóteles, considerado o primeiro grande filósofo enciclopedista, faz uma classificação dos níveis do conhecer, em sua famosa obra *Metafísica*, que nos ajuda a entender o lugar da técnica e sua diferença em relação à postura científica.

A palavra "técnica" vem da palavra grega "techné" e é traduzida por "arte", sendo arte, segundo Granger, entendida aqui no seu sentido mais amplo. Tendo isso em vista, com base nas distinções feitas por Aristóteles, Granger diz que ciência e técnica distinguem-se basicamente a partir de dois pontos centrais:

1) Enquanto a ciência é exprimível em uma linguagem específica (e hoje temos diversas linguagens para a diversidade de ciências que existem) e comunicável através do ensino, a técnica exige a prática, pois não se aprende uma técnica sem a ação. Sobre isso,



diz Granger: "A ciência (*episteme*)⁷ se distinguirá da *Techné* em primeiro lugar porque, mais exatamente e mais completamente do que a 'arte', ela [a ciência] deve poder exprimir-se numa linguagem e ser comunicável pelo ensino (*Ética a Nicômaco*, VI, 1139 b 25)⁸". (GRANGER, 1994, p. 24, grifo do autor). Por exemplo, nas artes, a pintura, a dança, e a música exigem a ação, fazendo com que o artista adquira um domínio de como pintar, dançar e compor; isto é, embora o mestre ou o professor mostrem as técnicas, é o artista que, ao agir, reproduz ou cria sua própria técnica, não sendo comunicável apenas pelo ensino. No caso do Direito, de modo semelhante, pode-se dizer que quando um advogado equaciona um certo problema jurídico, o juiz soluciona uma lide, o promotor de justiça oferece uma denúncia, etc., as atividades são voltadas para a ação e, conforme a prática, o profissional adquire um domínio de como agir frente aos problemas práticos de conflitos humanos no plano normativo.

2) Enquanto a ciência é um conhecimento que busca o necessário e o universal, dizendo o que uma coisa é, como é e porque é, a técnica depende do esforço de cada indivíduo, ou seja, é um tipo de conhecimento que não está na coisa, que não é constatável empiricamente no objeto observável, mas depende da ação do sujeito sobre o objeto, pois é nessa ação que se reproduz ou se cria a técnica. Desse modo, se a técnica depende do criador, então ela é relativa a ação do indivíduo e, sendo assim, ela está mais suscetível às mudanças; em suma: ela é, no entender de Aristóteles, contingente. Por oposição, a ciência não é contingente, pois não existe ciência do particular, do que ocorre no momento, das vontades do indivíduo, mas a ciência tem a pretensão de descrever *o que é*, por isso ela é um conhecimento objetivo, do que é necessário e universal. Dizer que o que é observado é necessário significa que o fenômeno é de um jeito e não de outro, e dizer que é universal,

7 A palavra "ciência" vem do grego "episteme" e significa conhecimento justificável racionalmente, por oposição à opinião (*doxa*) que significa crença comum ou opinião popular.

8 A *Ética a Nicômaco* é uma obra de Aristóteles e a referência acima é a referência clássica que os filósofos usam para se remeterem às partes desta obra.



significa que não é uma ocorrência momentânea e isolada, particular, relativa a um indivíduo ou a um grupo, mas que tem uma abrangência geral, de caráter universal, pois são estruturas que se repetem em situações análogas ou semelhantes.

Assim, ciência não é técnica, ciência não é arte, embora hoje seja comum, como observa Granger, confundir os avanços tecnológicos, resultantes dos avanços científicos, com a postura de análise do conhecimento científico. Sobre isso, diz o epistemólogo: "[...] o que hoje chamamos de técnica [...] não poderiam [...] ser identificados com as ciências, [pois] [...] não possuem nem o caráter *desinteressado*, nem a virtude demonstrativa, ou pelo menos explicativa". (GRANGER, 1994, p. 25, grifo nosso)

Se o plano de atuação da ciência é a descrição do que há de necessário e universal nos fenômenos por ela observados, então sua postura procura isolar ao máximo os interesses ou intenções do sujeito que observa o fenômeno, isto é: a investigação científica deve ser essencialmente desinteressada para ser ciência. Já a técnica envolve a intenção do sujeito, pois a técnica depende das ações do criador (do sujeito que a cria ou que a reproduz) que, por essência, é carregada de intenções e propósitos, podendo ser estes simplesmente práticos ou, de um modo mais amplo e complexo, envolver propósitos políticos no âmbito social.

Um exemplo dessa distinção é o seguinte: a fórmula da relatividade desenvolvida por Einstein surgiu no âmbito das investigações em Física, sem propósitos ou intenções políticas, mas na medida que este conhecimento passou a ser utilizado como técnica, para o desenvolvimento de uma bomba atômica no período da Segunda Guerra Mundial, ele ganhou outros propósitos, que não os científicos, com intenções políticas.

Assim, tratando mais especificamente do Direito, diríamos, por exemplo, que mesmo que o jurista seja um estudioso da Ciência do Direito, ao utilizar seu conhecimento científico para agir socialmente, ele deixa de fazer ciência para se tornar um agente, um cidadão, político e moral, podendo ter uma postura ética. Nesse sentido, quando o jurista



age ele sai do plano do Direito Descritivo para o plano do Direito Normativo. Assim, o Direito Normativo é o direito realizado como técnica; como tal, o Direito Normativo é contingente e interessado.

Hans Kelsen diz que o Direito Normativo é uma conduta prescritiva e, enquanto tal, é uma conduta voltada para a ação, o que nos remete à distinção entre ciência e técnica feita por Granger apontada acima. Diz Kelsen: "A ciência jurídica, porém, apenas pode descrever o Direito; ela não pode, como o Direito produzido pela autoridade jurídica (através de normas gerais ou individuais), *prescrever* seja o que for." (KELSEN, 1999, p. 52, grifo do autor)

Segue, nesse sentido, um exemplo dado por Kelsen: "Nenhum jurista pode negar a distinção essencial que existe entre uma lei publicada no jornal oficial e um comentário jurídico a essa lei, entre o código penal e um tratado de Direito penal." (KELSEN, 1999, p. 52). Ainda sobre a distinção entre os planos de condutas do Direito Normativo e do Direito Descritivo, Kelsen faz basicamente a seguinte distinção: "Os órgãos jurídicos têm – como autoridade jurídica – antes de tudo por missão produzir Direito [...]" e "A ciência jurídica tem por missão conhecer – de fora, por assim dizer – o Direito e descrevê-lo com base no seu conhecimento." (KELSEN, 1999, p. 51)

Em outra passagem ainda diz Kelsen sobre o papel do legislador e do juiz: "O conhecimento [do legislador e do juiz], porém, não é o essencial: é apenas o estágio preparatório da sua função que, [...] - não só no caso do legislador como também no do juiz – [é a] produção jurídica: o estabelecimento de uma norma jurídica geral - por parte do legislador - ou a fixação de uma norma jurídica individual - por parte do juiz." (KELSEN, 1999, p. 51). Assim, como observa Kelsen, é claro que os órgãos jurídicos, nas pessoas dos legisladores e juízes, devem estudar o conhecimento produzido pela Ciência do Direito, mas essa não é sua função central produzir ciência; sua função é aplicar a norma.



3 O DIREITO DESCRITIVO ELABORA CRITÉRIOS DE VALIDAÇÃO

Diz Granger que "O último traço de uma visão científica de conhecimento que gostaríamos de assinalar é a preocupação constante com *critérios de validação*". (GRANGER, 1994, p. 47, grifo do autor)

Os critério de validação são afirmações sobre a realidade que tem a característica de serem constatáveis, através de métodos específicos, por qualquer sujeito que, ao seguir os procedimentos indicados por quem já o realizou, consiga chegar a verificação da afirmação ou a tese comprovada. Nesse sentido, as hipóteses, os métodos, os instrumentos e a tese não dependem da vontade deste ou daquele sujeito, mas são públicas: todo e qualquer sujeito que seguir o que foi descrito no experimento ou no estudo é capaz de chegar à tese comprovada.

Mas, uma tese, bem como os procedimentos assumidos, embora sejam realizados isoladamente, como um recorte analítico do procedimento, quando interpretados não podem ser interpretados por si. Uma tese deve ter por base outras afirmações ou teses que, juntas, formam uma explicação mais geral, chama por "teoria".

Assim, quando um cientista chega a uma tese a partir de hipóteses e métodos, ele tem por base uma teoria científica que dá suporte tanto para a escolha dos procedimentos a serem realizados na investigação, quanto para a certificação de sua tese. Sobre isso, diz Granger: "A verificação de um fato científico depende, pois, de uma *interpretação*, mas de uma interpretação ordenada, no interior de uma teoria.". (GRANGER, 1994, p. 48, grifo do autor)

O que Granger chama por "teoria" é "[...] um conjunto de enunciados, atualmente formulados ou potencialmente formuláveis.". (GRANGER, 1994, p. 48). Esse conjunto de enunciados estão entrelaçados de tal modo entre si que a partir de enunciados dados são dedutíveis outros enunciados no interior da teoria, com regras específicas de dedução que variam de teoria para teoria. Os enunciados dedutíveis na teoria são extraídos apenas do



seu interior, isto é, todo enunciado dedutível no interior da teoria é também um enunciado na teoria; isso significa, como aponta Granger, que a teoria, para ser uma teoria científica, deve ser "fechada".

Além disso, é característico de uma teoria científica a predição. A predição é o poder que a teoria tem de não apenas explicar fatos do presente, mas fatos que transcendam o tempo presente, isto é: o poder de previsão de fatos futuros. A predição não é uma afirmação sobre um fenômeno no sentido de que certamente acontecerá, mas no sentido de que, com base no que foi observável até agora, há uma porcentagem de que aconteça, pois é previsto em termos de probabilidade. Sobre isso, diz Granger: "[...] é importante considerar que uma teoria científica em geral não trata diretamente de fatos atuais, e sim do que chamarei de *fatos virtuais*, [...]". (GRANGER, 1994, p. 48, grifo do autor)

Fatos virtuais são "[...] fatos esquemáticos, *completamente determinados na rede de conceitos* da própria teoria *incompletamente determinados enquanto realizáveis aqui e agora* numa experiência.". (GRANGER, 1994, p. 48, grifo do autor). Um exemplo de como uma teoria científica são fatos virtuais é o seguinte: em Física, na Mecânica, o tempo e a velocidade de um determinado corpo pesado são completamente determinados em teoria, no plano dos fatos virtuais, mas essa teoria não determina completamente o fato real, e não pretende determiná-lo, pois, para os propósitos em análise em um experimento, são desconsiderados, por exemplo, a resistência do ar, a variação da intensidade do peso, etc. Desse modo, dependendo do recorte analítico que o cientista realizar em sua análise sobre o fenômeno observado, não interessa compreender completamente o fato real, isto é, dar conta de todas as variáveis da realidade, mas trabalhar apenas com fatos virtuais, pois estes estão em consonância com os interesses de sua pesquisa, isto é, com o recorte realizado por ele na observação de um dado específico do fenômeno.

No caso das Ciências Empíricas os enunciados na teoria devem ser elaborados de tal modo que seja possível validá-los ou refutá-los empiricamente. "Este critério de



refutabilidade é, sem dúvida, fundamental; parece realmente que, se admitirmos inconsideravelmente enunciados não potencialmente refutáveis, tudo ou quase tudo será permitido.". (GRANGER, 1994, p. 79). Mas, ao se tomar os procedimentos de verificação como necessários, não significa, como observamos acima, que uma teoria científica corresponda exatamente ao que é observável.

Uma teoria é apenas uma aproximação do observável, pois, o que "[...] as ciências da empiria utilizam são sempre apenas esquemas de fatos virtuais, eles são, por natureza, parcialmente indeterminados quanto às condições efetivas da experiência.". (GRANGER, 1994, p. 80). Diz Granger, ainda nesse sentido, que cada teoria científica desenvolve uma teoria do procedimento de verificação que pondera "[...] indicações sobre os limites da aproximação que se deve esperar e sobre os intervalos em que pode confiar.". (GRANGER, 1994, p. 80)

Sendo a teoria um conjunto de esquemas virtuais que o cientista opera no plano abstrato, inferindo afirmações virtuais no interior da teoria, que são afirmações da própria teoria, o cientista, de posse desse esquematismo virtual, é capaz de fazer previsões em termos probabilísticos. Nesse sentido, dadas certas condições e não outras, há uma probabilidade, que pode ser expressa em matemática, de que o fenômeno ocorra. Sobre isso, diz Granger: "De um modo mais geral, um grande número de resultados empíricos deduzidos das teorias das ciências da natureza se dão sob a forma de probabilidades.". (GRANGER, 1994, p. 80)

Assim, a validação dos enunciados não consiste na verificação de um enunciado isolado, mas de como esse enunciado faz sentido em uma teoria como um todo, pois, como foi dito acima, o cientista não opera com fenômenos empíricos, mas com o esquematismo virtual da teoria, estruturada lógica e matematicamente. Em resumo, diz Granger: "Vemos, assim, o conhecimento dos fatos físicos e biológicos organizarem-se necessariamente em



sistemas teóricos, estruturados graças às formas possíveis construídas pelas matemáticas, e fazerem frente aos controles renovados da experiência.". (GRANGER, 1994, p. 84)

No caso das Ciências Humanas, nota Granger que a sua postura em relação à validação dos enunciados é semelhante ao das Ciências Empíricas, mas em um sentido mais fraco de validação. "Na medida em que as ciências humanas têm realmente, ainda que num sentido muito fraco, a mesma visão que as ciências da natureza, elas se deparam com os mesmos problemas de validação de seus enunciados.". (GRANGER, 1994, p. 97). Mostraremos abaixo o porquê que essa pretensão deve ser tomada em um sentido mais fraco, embora a Ciência Humanas tenham pretensão de validação dos seus enunciados como nas Ciência Empíricas.

Uma primeira dificuldade que as Ciências Humanas se deparam é pelo fato dessas ciências terem como objeto o próprio homem. Uma investigação realizada pelo homem, ao ter como objeto a si mesmo, torna-se mais suscetível às vontades e aos interesses do sujeito que investiga, pois ele está suscetível, como qualquer ser humano, aos valores e intenções de uma dada época ou de um contexto histórico determinado. "No caso dos fatos humanos, o *contexto histórico* em que se encontra necessariamente mergulhado todo fato virtual que os represente torna ainda mais indeterminada a sua previsão.". (GRANGER, 1994, p. 99, grifo do autor)

Se uma teoria, como a teoria em Ciências Humanas, está tão sujeita às variações contextuais, tanto individuais quanto históricas, Granger observa que sempre há o risco de uma teoria deixar de ser científica para se tornar uma ideologia, predendo-se, com isso, aos jogos de interesses políticos de uma época. Sobre isso, escreve o filósofo: "[...] uma teoria acerca dos fatos humanos está constantemente ameaçada, se não tomarmos cuidado com isso, de se transformar numa ideologia, substituindo os conceitos pelos mitos e as descrições pelas prescrições.". (GRANGER, 1994, p. 98-99)



Observa Granger que um dos motivos desses desvios próprios das Ciências Humanas, que torna seu objeto de investigação complexo, seria a imprevisibilidade dos fatos humanos calcados no seu livre-arbítrio individual, em que o ser humano é capaz de tomar decisões variadas diante de um problema, não seguindo uma relação causal como na Física, Química ou na Biologia. Assim, no caso do fenômeno físico, dadas certas condições, segue necessariamente um fenômeno daí decorrente. No caso dos fenômenos sociais há uma complexidade de fatores em jogo decorrentes de uma gama de causas possíveis em uma relação causal que não é estritamente linear, como na causalidade do mundo físico.

Tendo isso em vista, no caso da Ciência do Direito, o Direito Descritivo, que tem como objeto as normas humanas, sendo uma área da Ciência Humanas, elabora, também, enunciados de validação, mas no sentido fraco do termo, se comparado com as Ciências Empíricas. Hans Kelsen diz que "*Proposições* jurídicas são juízos hipotéticos que enunciam ou traduzem que, em conformidade com o sentido de um ordem jurídica – nacional ou internacional – dada ao conhecimento jurídico, sob certas certas condições ou pressupostos fixados por esse ordenamento, devem intervir certas consequências pelo mesmo ordenamento determinadas.". (KELSEN, 1999, p. 51, grifo do autor)

Uma proposição jurídica é passível de verificação, pois pode-se verificar se ela é verdadeira ou falsa. Sobre isso, Kelsen nos fornece um exemplo uma proposição jurídica sobre o Direito Penal: "A proposição que descreve a validade de uma norma penal que prescreve a pena de prisão para o furto seria falsa se afirmasse que, segundo tal norma, o furto é punido com prisão, pois casos há nos quais, apesar da vigência desta norma, o furto não é efetivamente punido, v. g., quando o ladrão se subtrai à punição.". (KELSEN, 1999, p. 51). Assim, uma proposição jurídica é passível de verificação e sua natureza é verdadeira ou falsa.

Já no caso dos juízos normativos, por exemplo, "Todos devem ser iguais perante a lei", estes não são nem verdadeiras nem falsas, pois a natureza de enunciados como estes



não é de constatação, mas de natureza prescritiva. Nesse sentido, diz Kelsen "[...] as normas jurídicas como prescrições, isto é, enquanto comandos, permissões, atribuições de competência, não podem ser verdadeiras nem falsas [...]". (KELSEN, 1999, p. 53)

Ainda sobre a natureza da proposição jurídica, Kelsen observa que ela também expressa uma causalidade. Entretanto, como observa ele, a causalidade da proposição jurídica não tem a mesma natureza da causalidade do mundo físico. No mundo físico ocorre que se *A* é, então *B* é; já na causalidade expressa pelas proposições jurídicas, ocorre que se *A* é, então *B* deve ser. Segue um exemplo dado por Kelsen: "Se alguém comete um crime, deve ser-lhe aplicada uma pena; se alguém não paga a sua dívida, deve proceder-se a uma execução forçada do seu patrimônio [...]". (KELSEN, 1999, p. 55). Em linhas gerais, isso quer dizer que: "[...] sob determinados pressupostos, fixados pela ordem jurídica, deve efetivar-se um ato de coerção, pela mesma ordem jurídica estabelecido.". (KELSEN, 1999, p. 55). Analisa Kelsen que a cópula "é" nas proposições que expressam a causalidade física é uma relação de necessidade observável no mundo físico que independe da vontade o observador, já expressão "deve ser", presente nas proposições normativas, expressa uma causalidade que depende da vontade dos sujeitos envolvidos.

Ademais, observa Kelsen que existe uma diferença entre o "dever ser" dos juízos descritivos do "dever-ser" dos juízos normativos. Essa distinção é necessária, pois, como vimos, a natureza destes desses juízos são bem distintas. Entende Kelsen que a expressão ou a cópula "dever-ser" que ocorrem nos juízos descritivos, por estes terem natureza descritiva, são também descritivos, já o "dever-ser" que ocorrem nos juízos normativos, por estes terem natureza prescritiva, são prescritivos. Em resumo, escreve: "[...] o dever-ser da proposição jurídica não tem, como o dever-ser da norma jurídica, um sentido prescritivo, mas um sentido descritivo.". (KELSEN, 1999, p. 53)

A cópula "dever-ser" expressos pelos juízos descritivos compreende o conceito de "imputação". Enquanto que na causalidade do mundo físico se um metal é aquecido, então



necessariamente ele dilatará, no plano normativo, quando alguém nos faz um bem, nós devemos mostrar a esse alguém nosso agradecimento. A relação de "dever-ser" envolve valores morais e éticos que são produzidos por um sujeito no interior de sua cultura e não são necessariamente decorrentes de sua ação como uma causalidade natural do sujeito como ocorre nas relações naturais do mundo físico. Nesse sentido, a ação de um sujeito envolve vontade.

Como a ação de um sujeito envolve vontade, então ela não é uma relação causal física, pois, por ser produzida pelo sujeito, é imputado a esse sujeito responsabilidades pela consequências de sua ação. Diz Kelsen que "Imputável é aquele que pode ser punido pela sua conduta, isto é, aquele que pode ser responsabilizado por ela, ao passo que inimputável é aquele que - porventura por ser menor ou doente mental - não pode ser punido pela mesma conduta, ou seja, não pode por ela ser responsabilizado.". (KELSEN, 1999, p. 56)

Desse modo, se toda ação humana fosse resultado de uma relação causal física, o sujeito não poderia ser responsabilizado pelas suas ações, sendo então um sujeito inimputável. Sobre isso, diz Kelsen "[...] a consequência do ilícito é imputada ao ilícito, mas não é produzida pelo ilícito, como sua causa. [semelhante à causalidade física]" (KELSEN, 1999, p. 58) e em outra passagem "Dizer que o homem, como parte da natureza, não é livre, significa que a sua conduta, considerada como fato natural, é, por força de uma lei da natureza, causada por outros fatos, isto é, tem de ser vista como efeito destes fatos e, portanto, como determinada por eles.". (KELSEN, 1999, p. 65)

Mas, entende-se que o ser humano é um sujeito de vontades, possuidor de um livre-arbítrio, o que o torna responsável pelas suas ações, pois ele tem um grau de escolha. Observa Kelsen que "[...] dizer que o homem, como personalidade moral ou jurídica, é 'livre' e, portanto, responsável, tem uma significação completamente diferente.". (KELSEN, 1999, p. 65). As possibilidades de escolhas do indivíduo são ponderados socialmente, pois,



em certas circunstância, é considerado imputável, por exemplo, uma criança recém nascida e, em graus, um menor de idade até os 18 anos de idade.

Assim, em suma "[...] a ciência jurídica não visa uma explicação causal dos fenômenos jurídicos: ilícito e conseqüências do ilícito.", pois "[...] ela não aplica o princípio da causalidade mas um princípio que - como mostra esta análise - se pode designar por imputação.". (KELSEN, 1999, p. 58). No objeto do Direito Descritivo, a normatividade, está implicado o princípio da imputabilidade humana, pois, como dissemos acima, as relações causais dos fenômenos sociais humanos, assim como o fenômeno normativo, não são lineares.

As escolhas humanas morais e éticas são tomadas levando-se em conta um conjunto de fatores biológicos, psicológicos e sociológicos. É um desafio para o Direito Descritivo, como uma parte das Ciências Humanas, fazer uma análise, no seu esquematismo teórico, tão segura quanto é feito pelas Ciências Empíricas, sem influência dos interesses individuais, de grupo ou do contexto histórico na pesquisa.

O Direito Descritivo, assim como as demais Ciências Humanas, está sempre sujeito ao risco de se tornar uma ideologia, pois está suscetível aos interesses políticos. Sendo todo cientista um indivíduo do seu tempo, sujeito às vicissitudes e às contingências de suas vontades como indivíduo, dos seus interesses enquanto sujeito político, dos valores morais e éticos de sua cultura, isso exige dele um esforço para tornar sua investigação a menos parcial possível diante dessas influências circunstanciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A palavra "direito" tem muitos significados, mas, como vimos, podemos resumir esses múltiplos significado em: 1) Direito como um conjunto de leis, que expressariam o que é justo; (2) Direito como um estudo, isto é, uma ciência que estuda as leis.



Essa distinção básica nos serviu como ponto de partida para nossa análise, permitindo-nos dividir o Direito em Direito Normativo e Direito Descritivo. O Direito Normativo diz como o ser humano deve agir em consonância com a norma, do que é considerado correto em vista das condutas morais e éticas; em suma, é o plano do dever ser. O Direito Descritivo é uma postura do Direito como um estudo ou uma investigação; envolve uma postura científica e, enquanto tal, dirige-se a um objeto de estudo, que é norma, os juízos normativos, para investigá-los, entendê-los, sistematizá-los, classificá-los. O plano de análise da postura científica é, nesse sentido, descritivo, ou seja, é um dizer o que é e como é o normativo e não como deve ser a norma.

O Direito Descritivo é uma ciência, pois (i) visa a realidade: a realidade normativa, (ii) visa descrever e explicar a realidade normativa, (iii) elabora critérios de validação sobre o normativo. Porém, se nossa pergunta fosse assim colocada: "Direito Normativo é uma ciência?" a resposta conclusiva deste artigo é que não, pois a postura científica é por essência descritiva, não normativa. A normatividade é uma postura para a ação e, portanto, depende do modo como o sujeito vai agir. Sendo assim, depende, essencialmente, das vontades do sujeito. Se depende da vontade do sujeito é uma técnica, no sentido da definição de técnica apontada por Granger com base em Aristóteles, e não algo que pode ser constatável objetivamente, ou que tenha pretensão como tal, como o é o necessário e o universal.

Assim, mesmo que o jurista seja um estudioso da Ciência do Direito, ao utilizar seu conhecimento científico para agir socialmente, ele deixa de fazer ciência para se tornar um agente, um cidadão, político e moral, podendo ter uma postura ética, e não mais um estudioso, um cientista, com propósitos científicos, e simplesmente descritivo. Nesse sentido, quando o jurista age, ele sai do plano do Direito Descritivo para o plano do Direito Normativo. Desse modo, o Direito Normativo é o direito realizado como técnica; como tal,



o Direito Normativo é contingente e interessado. Essa conclusão confronta com outras teses sobre a natureza do Direito, a saber:

(i) Direito não é ciência. "[...] entre as principais críticas se faz ao Direito como sistema [como ciência] estão a arbitrariedade na escolha dos princípios jurídicos e a necessidade de adequação do sistema ao caso concreto quando da aplicação do Direito.". (PORCHER JÚNIOR, 2006, p. 7). As conclusões de nosso artigo nos permitem discordar dessa tese. Essa tese parece confundir o plano descritivo e o plano da técnica. O Direito, o Direito Descritivo, é uma ciência se assumirmos como definição de ciência os critérios do epistemólogo Granger.

(ii) Direito é uma técnica. Isso quer dizer que o conhecimento jurídico é uma técnica que envolve um conjunto de atividades desenvolvidas para resolver situações concretas da vida, geralmente conflituosas, decidindo-as com fundamento em algum direito. (CUNHA, 2008 *apud* Silva, 2015). Sobre isso, ainda diz outro autor: "[...] o conhecimento jurídico não se preocupa com a verdade, mas sim com a decidibilidade, buscando estabelecer critérios para solucionar os conflitos sociais, possuindo a questão da decidibilidade um caráter tecnológico.". (FERRAZ JÚNIOR, 2012 *apud* Silva, 2015). Discordamos, também, desta tese, pois, como mostramos, Direito não é apenas uma técnica, mas é também uma ciência. Essa tese parece também confundir o plano descritivo e o plano da técnica.

(iii) Direito é uma arte. "Pode haver uma ciência do direito, tomando esta palavra em sentido estrito, se o direito for um conjunto de fatos: ciência das leis do Estado existentes, ou então ciência das sentenças dos juízes. Ao contrário, se o direito não tem realidade positiva, mas é um valor a ser buscado, melhor seria falar de arte jurídica: e a extensão e método das investigações serão diferentes.". (VILLEY, 2009, p. 5 – 6 *apud* Silva, 2015). Isso quer dizer que "[...] o Direito enquanto arte se revela como algo inacabado, em constante formação de acordo com o período e os anseios sociais, refletindo-se como uma arte redefinida, intrinsecamente relacionada com a literatura, que contribui para a



formação do Direito, abrindo-lhe novas perspectivas.". (SILVA, 2015). Essa tese parece não precisar, conceitualmente, o conceito de arte. Além disso, parece também confundir o plano descritivo e o plano da técnica.

Assim, a Filosofia do Direito pode, também, receber contribuições da Filosofia da Ciência. As distinções analíticas apontadas neste artigo frente as teses expostas acima mostram que as discussões em Filosofia do Direito são bastante ricas, podendo gerar discussões profundas. Limitamo-nos aqui a apenas apresentar um análise possível em Filosofia da Ciência, pois acreditamos que no plano metaconceitual, da reflexão e análise filosófica, diferentes concepções são possíveis, bastando entender quais são os princípios e definições que estão em jogo.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico**. São Paulo. 2009. 623 p. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098895.pdf. Acesso em 01 de Novembro de 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JUNIOR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.



FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

GRANGER, Gilles-Gaston. **A ciência e as ciências**. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1994.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da. Direito: ciência, técnica ou arte?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15727>. Acesso em 31 de Outubro de 2016.